



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 284, DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo incluir uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para permitir a dedução dos valores aplicados diretamente em ações de segurança pública pelos Estados e pelo Distrito Federal dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos aplicados efetivamente nas ações de segurança pública pelos Estados e pelo Distrito Federal serão deduzidos dos valores desembolsados mensalmente no cumprimento dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, não se aplicando neste caso o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida dos Estados e do Distrito Federal junto à União.*

§ 2º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas das dívidas estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal junto à União.

§ 3º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União uma proposta de trabalho com a estratégia que será adotada para a redução sistemática dos índices de criminalidade, nos termos estabelecidos no regulamento.

§ 4º Cabe aos órgãos de controle interno e externo da União a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da segurança pública, bem como o acompanhamento dos índices de criminalidade em cada Estado e no Distrito Federal.

*§ 5º Se verificado o crescimento dos indicadores de criminalidade ou se mantidos estes indicadores, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Estado deixará de fazer jus à dedução a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, ficando seus efeitos condicionados à assinatura prévia pelos Estados e pelo Distrito Federal dos contratos de renegociação das respectivas dívidas ao amparo da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos nós nesta Casa os recorrentes pleitos dos Governadores junto ao Governo Federal para a revisão das condições de pagamento das dívidas estaduais com a União, reconhecidamente desfavoráveis aos Estados, não só em relação aos juros praticados (de 6% a 9% a.a.), como em relação à sistemática de correção dos saldos devedores (IGP-DI).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para a qual muito contribuiu este Congresso Nacional, tivemos uma melhoria considerável nas condições de pagamento das parcelas das dívidas dos Estados junto à União: correção do saldo devedor por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), um índice mais compatível com o comportamento da principal receita estadual (ICMS) + juros fixos de 4% a.a.

Nada obstante, tais mudanças têm pouca repercussão a curto prazo no pagamento das parcelas mensais das dívidas, tendo em vista o seu elevado montante, somente contribuindo, portanto, para reduzir a longo prazo o saldo devedor.

Em resumo, praticamente não há alívio nos desembolsos mensais a curto prazo.

Assim sendo, precisamos viabilizar maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao Governo Federal para que os Estados possam fazer frente aos compromissos inadiáveis com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais, dentre as quais destaca-se a importante área de segurança pública.

Para cumprir os compromissos assumidos com os contratos pactuados com a União, os Estados são obrigados a aplicar menores somas de recursos orçamentários nas áreas sociais, sobretudo em áreas de grande interesse e alcance para a população, como nos casos da saúde e da segurança pública.

Estamos apresentando este projeto de lei complementar para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para que os Estados possam deduzir parte dos recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas das respectivas dívidas junto à

União para aplicação obrigatória nas ações de segurança pública, algo que julgamos muito oportuno diante dos elevados índices de criminalidade em todo o País, especialmente em nossas inchadas e empobrecidas regiões metropolitanas.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa técnica que consideramos viável ao rigor previsto no *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ para permitir, então, aos Estados e ao Distrito Federal uma dedução de até 5% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações de segurança pública na forma definida em Regulamento pela União.

Por essas razões e, sobretudo pelo alcance social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

Seção IV **Das Operações de Crédito**

¹Art. 35 da LRF: É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

.....

Subseção II
Das Vedações

.....

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições,

aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5/8/2015*](#))

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO).

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*](#))

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)*](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos

do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterà, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
- III - despesas com funcionalismo público;
- IV - arrecadação de receitas próprias;
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
